

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.002520/2003-70
Recurso n° 343.947 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.501 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente ZIEMANN-LIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ- PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/07/1998 a 30/11/1998

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

O produto identificado como “tanque para fermentação e maturação de cerveja” classifica-se no código 8419.89.91 da TIPI.

IPI. ISENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 9.493 DE 1997.

Comprovado mediante laudo técnico que as mercadorias importadas são aquecedores e arrefecedores, descabe a isenção prevista na Lei nº 9.493/1997 pretendida pelo recorrente, por expressa previsão legal, contida no anexo da referida Lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Nilton Luiz Bartoli - Relator

EDITADO EM: 27/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de exigência de diferença de Imposto sobre Produto Industrializado, multa isolada e acréscimos legais, objeto dos Auto de Infração de fls. 63/65 devido às irregularidades que se descreve a seguir, consoante o disposto no Relatório de Verificação Fiscal (fls. 56/62):

Foram observadas discrepâncias entre o procedimento adotado pela autuada em dois equipamentos, quais sejam, o denominado “cozinhador de mosto” e o “tanque para fermentação e maturação de cerveja”;

Os produtos denominados como “cozinhador de mosto” foram classificados de forma correta pela autuada em 8419.89.99 da TIPI/96;

Entretanto, o contribuinte incorreu em erro ao utilizar a Lei 9.493/1997, que isentou o IPI para o código NCM 8419.89.99, pois nesta Lei também constava a observação nº 17 que dispunha que esta isenção não se estendia aos aquecedores e arrefecedores;

Posteriormente, consta nos Decretos 2.944/1999, 3.102/1999, 3.777/2001 e 4.070/2001, que regulamentam a incidência do IPI sobre os produtos em comento, para a posição 8419.89.99 o destaque do “ex 01 – aquecedores e arrefecedores”, decretando para tais produtos a incidência da alíquota de 8%;

Conclui-se que o contribuinte incorreu em erro ao aplicar a alíquota do IPI, pois considerou o seu produto “cozinhador mosto” isento do imposto, quando a TIPI/96 e os demais decretos posteriores determinaram para o referido produto, classificado sob o código 8419.89.99, a alíquota de 8%;

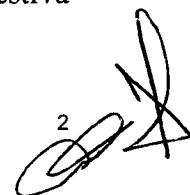
O contribuinte também incorreu em erro ao classificar o “tanque para fermentação e maturação de cerveja” no código 8419.89.99 da TIPI/96, pois trata-se na verdade um arrefecedor, não alcançado pela isenção concedida pela Lei de isenção tributária concedida pela Lei 9.493, uma vez que o correto seria classificar o produto no código 8419.89.91 da TIPI, cuja alíquota é de 8% para o IPI.

Em virtude de tudo que foi exposto, foi lavrado o presente auto de infração para a cobrança do IPI não recolhido.

A fundamentação legal foi realizada com base nos arts. 15, 16, 17, 23, inciso II, 32, inciso II, 109, 110, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “c”, 114 e parágrafo único, 117, 118, inciso II, 182, 183, inciso IV e 185, inciso III, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98) e a Lei 9.493/1997.

No que tange as multas e os juros de mora, estes foram fundamentados no art. 80, inciso da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96 e art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte foi cientificado em 02/06/03 e apresentou tempestiva impugnação (fls. 74/90) onde alega em suma que;



Não pode prosperar a pretensão fiscal de que o produto identificado como “tanque para fermentação e maturação de cerveja”, classifica-se no código 8419.89.0101 da TIPI de 1998 da TIPI de 1988, pois esta posição é específica e não guarda identidade com o produto importado, haja vista a sua descrição: “*Recipiente refrigerador a nitrogênio líquido inclusive com dispositivos e acessórios interiores para sustentação de ampola, próprio para conservação e transporte de sêmem congelado.*”

O vocabulário “recipiente”, contida da descrição supra, afasta, por si só, a idéia de “tanque”, este entendido como algo maior;

Os fundamentos da classificação adotada pelo contribuinte estão declinados e explicitado no parecer exarado pelo Professor Carlos Tschope Mestre em Cervejas e Malte e Coordenador Tecnológico em Bebidas do Centro de Tecnologia e Alimentos e Bebidas do SENAI/RJ, o qual foi anexado aos autos;

O cozinhador de mosto e o tanque para fermentação e maturação de cerveja, não podem ser considerados, *stricto sensu*, aparelhos aquecedores e arrefecedores;

“A TIPI de 1988 (Decreto nº97.410/88), constata-se que se abriria, na posição 8419, subposição 89, um item genérico para os “aquecedores” e “arrefecedores”, 8419.89.01, ao qual se seguiam os subitens específicos: 8419.89.01.01 – Recipiente refrigerador a nitrogênio líquido, inclusive com os dispositivos e acessórios interiores para sustentação de ampolas, próprio para a conservação e transporte de sêmem congelado; 8419.89.0199 – Qualquer outro. Já a TIPI de 1996 (Decreto nº 2.092/96), ditada com na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que passou a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), aboliu o item genérico para os “aquecedores” e “arrefecedores, descrevendo esses mesmos produtos, sob o título “Outros” (8419.89.9), desta forma: 8419.89.91 – Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante; 8419.89.99 – Outros;”

A TIPI de 2001 (Decreto 3.777/01) dispõe no mesmo sentido da TIPI de 1996, no que tange ao código 8419.89;

“Realmente, não apenas os “aquecedores” e “arrefecedores” não dispõem mais, desde a TIPI/96, de item genérico, no qual pudessem estar incluídos o “cozinhador de mosto” e o “tanque para fermentação e maturação de cerveja”, eis que este foi substituído pelo item “Outros”, como, ainda dentro destes “Outros”, inseriu-se, na TIPI/2001, um “EX 01” para contemplar os “aquecedores” e os “arrefecedores”, é porque, nesse mesmo código, estão incluídos outros equipamentos, máquinas, aparelhos ou instrumentos, dentre os quais o “cozinhador de mosto” e o “tanque para fermentação e maturação da cerveja”;

O “cozinhador de mosto” e o “tanque para fermentação e maturação de cerveja” não funcionam como meros aparelhos aquecedores e arrefecedores, constituindo-se,

na realidade, em equipamentos industriais mais complexos, destinados à indústria cervejeira, conforme esclarecimentos minuciosos, segundo o mencionado Parecer;

O Parecer concluiu que o “misturador de mosto” e “tanque para fermentação e maturação de cerveja” não podem ser considerados “aquecedor” e “arrefecedor”, respectivamente, pois estes aparelhos tem objetivos diferentes, uma vez “*que visam a modificação química dos vários ingredientes com que trabalham e, para tanto utilizam diversos meios como pressão e temperatura (que, a propósito, varia em graus e tempo).*”

Nos equipamentos industriais “**cozinhador de mosto**” e “tanque para fermentação ou maturação de cerveja não é a mesma que servem para aquecer o mosto e refrigerar a cerveja. Tanto o aquecimento quanto a refrigeração funcionam, nessas máquinas, tão somente como um meio necessário para atingir o fim deseja, que consiste na produção de cerveja.

Ao final de sua impugnação o contribuinte elabora um “Pedido de Perícia” para que seja elaborada, por meio de um laudo técnico firmado por técnico especializado, uma definição dos produtos objetos da autuação, uma vez que há discordância entre o entendimento do contribuinte e da fiscalização.

Ante o exposto, requer o deferimento da prova pericial e que o Auto de Infração seja julgado improcedente, cancelando-se o Auto de Infração impugnado e o crédito tributário nele contido.

Instrui sua impugnação cópia da Procuração (fl. 91/93), Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 94/103), Ata de Reunião dos Sócios (fls. 104/106), Laudo Técnico (107/112) e Requisitos para o Perito (fls. 113/114).

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento da Receita Federal em Porto Alegre/RS, a qual considerou o lançamento procedente (fls. 116/123), nos termos da seguinte ementa (fls. 116):

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Periodo de apuração: 11/07/1998 a 30/11/1998

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS.

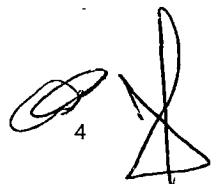
O produto “tanque para fermentação e maturação de cerveja” classifica-se no código 8419.89.91 da TIPI, de 1996, ao qual corresponde a alíquota de 8%.

ISENÇÃO DO IMPOSTO.

Descabe a isenção do IPI, outorgada pelo art. 1º da Lei nº 9.493, de 1997, para o produto “tanque para fermentação e maturação de cerveja”, classificado no código 8419.89.91 da TIPI, de 1996, e para os produtos “aquecedor/secador de latas” e “cozinhador de mosto”, ambos classificados no código 8419.89.99 da TIPI, de 1996, sendo que aos três produtos corresponde a alíquota de 8%.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

É desnecessária a realização de perícia, tendente a responder quesitos a respeito de matéria já esclarecida nos autos.



Lançamento Procedente.

O contribuinte notificado da decisão supra (AR – fls. 126), apresentou tempestivo Recurso Voluntário, instruído pelos documentos de fls. 148 a 162, no qual reitera seus argumentos de sua peça impugnatória e acrescenta o seguinte, em sede de preliminar, que o indeferimento pela decisão *a quo* constituiu cerceamento de defesa, haja vista que houve a preterição de seu direito de contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal vigente.

Por fim, requer que seja declarada nula a decisão recorrida, em razão do indeferimento do pedido de perícia e, alternativamente, seja dado provimento ao recurso e julgado improcedente o Auto de Infração impugnado, cancelando-se integralmente o crédito de IPI nele lançado.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em dois volumes, constando numeração até às fls.169, última.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o Recurso Voluntário interposto.

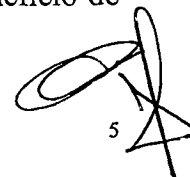
Preliminarmente, o recorrente afirmou que restou cerceado seu direito de defesa, haja vista o indeferimento de seu pedido de perícia pela decisão recorrida.

Neste ponto, não assiste razão ao recorrente, uma vez que é facultada a autoridade julgadora indeferir a perícia eventualmente solicitada quando entender que está é prescindível, por expressa previsão legal do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, *in verbis*:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”(g.n)

Tal como asseverou a decisão recorrida, entendo que há nos autos elementos suficientes que permitem a identificação e a conseqüente classificação da mercadoria importada, como se observará no deslinde do presente voto.

No mérito, a controvérsia divide-se em dois pontos, quais sejam, verificar se o benefício de isenção de IPI, previsto na lei Lei 9.493/97 de 10.09.97 alcança o produto identificado como “cozinhador de mosto”, classificado no código 8419.89.99 da TIPI/96, e se o “Tanque para fermentação e maturação de cerveja”, classifica-se também no referido código ou no código 8419.89.99, como pretende a fiscalização, além de se analisar se o benefício de isenção de IPI também se estende a essa mercadoria.



5

Precipualemente, insta verificar se as mercadorias denominadas como “cozinhadores de mosto” e os “tanques para fermentação e maturação de cerveja” podem ou não ser consideradas como aquecedores e arrefecedores, respectivamente. Tal distinção é fundamental para o deslinde da presente controvérsia.

Com efeito, importada trazer à baila as considerações contidas em Laudo Técnico elaborado a pedido do recorrente pelo Sr. Egon Carlos Tschope do Centro de Tecnologia de Alimentos e Bebidas do SENAI/RJ às fls. 107/112, do qual se extrai o seguinte:

“Processo de fervura no cozinhador de mosto. Objetivos da fervura e suas etapas tecnológicas:

Evaporação e concentração do mosto. Em consequência da água adicional de lavagem do bagaço, obtém-se um mosto de baixa concentração. Com o processo de fervura será evaporada a água de extração excedente. Considerando que a concentração do mosto correspondente à caldeira cheia a 1,5 a 2,5% abaixo da concentração desejada, há a necessidade de evaporar a água para atingir esta concentração.

.....

O tempo e as condições de fervura no cozinhador são determinados através da otimização da coagulação protéica. Esse tempo de fervura pode variar de 60 a 90 minutos e a taxa de evaporação entre 6 a 10%.

Outro objetivo da fervura do mosto é a transferência dos compostos amargos e aromáticos do lúpulo, que foi dosado ao mosto, no início da fervura, que são os lúpulos do amargor e os lúpulos aromáticos que serão dosados dos 5 a 10 minutos antes do final da fervura.

Com o processo de fervura outra função importante do cozinhador de mosto que é obtida, é a esterilização do mosto, e isto acontece logo nos primeiros minutos do início do cozinhamento.

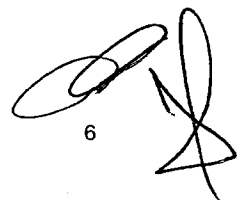
...

6) Através da fervura no cozinhador de mosto, há formação de substâncias responsáveis pelas características de paladar, aroma e coloração.

7) Com a evaporação elimina-se componentes aromáticos indesejáveis do mosto, sendo que durante os primeiros 10 a 15 minutos de fervura são eliminados compostos de enxofre-mercaptanas, sobretudo o sulfeto de metila, responsáveis pelo paladar de vegetais cozidos da cerveja. Com a evaporação também são volatizados compostos carbonilados e óleos monoterpênicos do lúpulo.

8) Após o término da fervura, o volume de mosto final é conferido, de acordo com o cálculo estabelecido no início do processo de fabricação. Será medida então a concentração desejada conforme o padrão da cervejaria. (...)

Aquecedores:


6

....

O mosto resfriado, areado e com a dosagem de fermento determinada para cada tipo de cerveja é bombeado para o tanque de fermentação e maturação para início do processo que irá transformar este mosto em 'cerveja jovem'.

Os processos de fermentação e maturação são pontos importantes na definição das características da cerveja. Equipamentos e métodos são utilizados, como, por exemplo, tanques cilindro-cônicos também chamados de unitanques, fabricados em aço inox, equipados com camisas de refrigeração utilizando amônia ou glicol, sistema de controle de nível, sistema de controle e medição de extrato; são equipados também com sistema e controle de pressão, válvulas de segurança para vácuo e pressão, inclusive dispositivos especiais de limpeza interna do tanque. Análises sensoriais, físico-químicas e microbiológicas devem ser realizadas no tempo adequado da condução e das propriedades do produto.

“De maneira geral, as fermentações conduzidas se processam do seguinte modo:

1) No início do processo de fermentação, o mosto resfriado, por exemplo, de 10 a 12°C, com uma concentração de aproximadamente 12° plato, para cervejas normais, será mantido nesta temperatura, através de um sistema de controle, até o consumo de 20 a 25% do extrato, visando reduzir a formação de subprodutos, especialmente o diacetil.

.....

3) Dependendo da tecnologia usada, tipo de cerveja (Alta ou Baixa fermentação), a temperatura deverá ser controlada em um patamar em torno de 14 - 15°C, através de um sistema de controle, até o consumo de todo substrato, visando a uma aceleração da fermentação e a redução dos níveis de diacetil.

.....

5) Após atingido o grau de fermentação final, que varia também de acordo com o tipo de cerveja desejada, por exemplo, de 4 a 5° plato, a camisa de refrigeração do cone será ativada, juntamente com todas as camisas do cilindro. Com isso o rebaixamento da temperatura até o nível desejado propiciará a sedimentação da levedura e o início da fase de maturação da cerveja.

.....”

Conclusões:

Os aquecedores e arrefecedores têm por finalidade a elevação ou a redução de temperatura em um determinado tempo; o que determina o sucesso de seu emprego é tão-somente, o alcance de uma determinada temperatura, medida por um termômetro.



7

Os misturadores de mosto e os tanques para fermentação e maturação de cerveja têm diferente objetivo, já que visam a transformação química dos vários ingredientes com que trabalham e, para tanto, utilizam diversos meios como pressão e temperatura (que a propósito, varia em graus e tempo). O que determina o sucesso do seu emprego é a efetiva transformação química do produto.” (g.n.)

Em análise das ponderações insertas no referido laudo, podemos concluir o seguinte:

O “cozinador de mosto” realiza a fervura do mosto, através da elevação da temperatura; a finalidade do mosto assemelha-se a de um aquecedor, como se comprova por meio laudo ao dispor que “ O tempo e as condições de fervura no cozinador são determinados através da coagulação protéica. Esse tempos de fervura pode variar de 60 a 90 minutos, (...)”;

A fermentação e a maturação de cervejas utiliza tanques cilíndricos cônicos, sendo este um equipamento dotado de equipamento dotado de camisas de refrigeração, utilizando amônia ou glicol, cuja função é um equipamento arrefecedor, ou seja, refrigerador.

Esboçadas tais conclusões, outro não poderia ser o meu entendimento senão considerar as mercadorias “cozinador de mosto” e os “tanques para fermentação e maturação de cerveja”, como aquecedores e arrefecedor, respectivamente.

E, em que pese o referido laudo concluir que as mercadorias retro não poderão ser consideradas aquecedores e arrefecedores (pois aqueles tem como objetivo a transformação química dos ingredientes contidos na cerveja), fato é que tais transformações são realizadas por meio do aquecimento e do resfriamento do mosto, de forma que não há como afastar tais funções da mercadoria, como se extrai da análise do Laudo em comento.

Superado então a identificação das mercadorias, passo a analisar a controvérsia concernente a classificação fiscal do “tanque para fermentação e maturação e cerveja”.

Da classificação fiscal do “Tanque para fermentação e maturação de cerveja”

A decisão *a quo*, baseado no Parecer Técnico de fls. 107/112, entendeu que o produto importado classifica-se na posição 8419.91 – *Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante*.

O recorrente por seu turno entende ser correta a classificação da mercadoria no código 8419.89.99.

Por conseguinte, imperioso a transcrição da posição 8419 e seus respectivos desdobramentos:

8419- APARELHOS E DISPOSITIVOS MESMO

....

8419.89.91 *Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante*

8419.89.99 *Outros*

Não há dúvidas de que os aparelhos de arrefecimento estão contidos na referida posição, restando constatar se a mercadoria possui um dispositivo de circulação de

fluido refrigerante, para ser classificada na posição 8419.89.91 ou caso não possua este dispositivo, na posição 8419.89.99.

No compulsar dos autos, assim como nas transcrições realizadas, infere-se que o “tanque para fermentação e maturação de cerveja”, é um equipamento que utiliza amônia ou glicol, cuja função é arrefecer (resfriar), tal constatação extrai-se do próprio laudo às fls. 111, anexado pelo recorrente, transcrito anteriormente.

Logo, correta a classificação da mercadoria em comento no código 8419.89.91-Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante.

DA ISENÇÃO FISCAL PREVISTA NA LEI Nº 9.493/1997.

Noutro giro, como exposto, o recorrente classificou as mercadorias no código NCM 8419.99 e utilizou a isenção do IPI, instituída pela Lei 9.493/1997, que assim dispunha:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas”. (g.n.)

De fato em análise do anexo, observa-se que a posição 8419.99 foi incluída entre os códigos que seriam isentos de IPI, porém, ao lado do referido código havia uma observação, sendo esta a (17), a qual ao final do referido anexo lê-se o seguinte: “exceto os arrefecedores e aquecedores”.

In casu, como amplamente demonstrado as mercadorias importadas cuidam, em verdade, de arrefecedor e aquecedor, não sendo possível, portanto, considerar que estão compreendidos na isenção do IPI pela Lei 9.493/1997, por expressa previsão no texto legal.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.


Milton Luiz Bartoli